

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.274, DE 2011

(Apenso: PL nº 1.326, de 2011)

Institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Moreira Mendes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, do deputado Onofre Agostini, institui o Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) e cria o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA). Apensado, o PL nº 1.326, de 2011, de autoria do Deputado Wellington Fagundes, institui a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos (PNBSAE).

As diretrizes do PNCSA são definidas no art. 3º e os instrumentos para sua implementação, no art. 4º, sendo eles: (i) os planos e programas de compensação por serviços ambientais; (ii) a captação, gestão e transferência de recursos destinados ao pagamento dos serviços ambientais; a assistência técnica e a capacitação voltada para a promoção dos serviços ambientais; (iii) o inventário de áreas potenciais para a promoção dos serviços ambientais; e (iv) o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais.

Do Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA) constarão três subprogramas, a saber:

- I. Subprograma Unidades de Conservação, com a finalidade de promover o pagamento pelos serviços ambientais prestados por residentes em unidades de conservação (UC), proprietários de reservas particulares do patrimônio natural (RPPN) e proprietários rurais residentes na zona de amortecimento de UC ou em corredores ecológicos;
- II. Subprograma Formações Vegetais, com a finalidade de promover ações de compensação prioritariamente aos agricultores familiares, comunidades tradicionais, povos indígenas e assentados da reforma agrária, pelos serviços ambientais prestados na recomposição de áreas degradadas, na conservação da biodiversidade em áreas consideradas prioritárias para o fluxo gênico, na preservação da beleza cênica, na formação de corredores ecológicos e na vedação à conversão de áreas florestais em áreas agricultadas;
- III. Subprograma Água, com a finalidade de promover ações de compensação, preferencialmente aos ocupantes de áreas de recarga de aquíferos e de mananciais de baixa disponibilidade e qualidade hídrica, em bacias hidrográficas com curso d'água ou reservatório utilizado para o abastecimento público, em bacias com déficit de cobertura vegetal em áreas de preservação permanente, visando à diminuição de processos erosivos e da poluição.

O Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, indica os recursos que constituirão o Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais: (i) as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual; (ii) 3% da distribuição

mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos; (iii) os recursos provenientes de acordos, contratos, convênios ou outros instrumentos congêneres celebrados com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual ou municipal; (iv) as doações de entidades nacionais e agências bilaterais e multilaterais de cooperação internacional; (v) 3% dos recursos oriundos da compensação financeira pelo uso dos recursos minerais; (vi) 50% dos recursos resultantes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), recolhida pelo IBAMA às empresas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais listadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e (vii) os empréstimos de instituições financeiras nacionais ou internacionais.

Dispõe o art. 8º que a forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), ouvidos os demais órgãos que compõem o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama). Ademais, deverá ser implantado pelo Poder Executivo federal o Sistema de Informações Gerenciais e o Cadastro Nacional de Compensação por Serviços Ambientais para, respectivamente, fazer o controle e a avaliação dos serviços ambientais prestados e o registro dos projetos aprovados pelo PNCSA.

Finalmente, são alterados os artigos 1º (incisos III, IV, V e VI) e 2º (§ 2º, III e IV) da Lei 8.001, de 13 de março de 1990, para modificar os percentuais da distribuição mensal da compensação financeira pelo uso dos recursos hídricos e dos recursos minerais. O Projeto propõe a redução dos percentuais destinados aos Ministérios do Meio Ambiente e das Minas e Energia; e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e, na compensação pela mineração, ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).

O PL nº 1.326, de 2011, estabelece que a Política Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos visa “disciplinar a atuação do Poder Público em relação ao reconhecimento do valor de bens e serviços ambientais e ecosistêmicos” e “fomentar o desenvolvimento sustentável estabelecendo mecanismos para os pagamentos por serviços ecosistêmicos”.

A proposição enumera oito entidades que servirão como instrumentos de implantação e gestão da PNBSAE, dentre elas o Conselho Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos (CNBSAE) — ao qual competirão a avaliação das metodologias de inventários, a mensuração e valoração de bens e serviços ambientais — e o Fundo Nacional de Bens e Serviços Ambientais e Ecosistêmicos (FNBSAE), que terá seus recursos administrados pelo CNBSAE e como fontes financeiras as dotações orçamentárias, as doações e legados, os financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais, ou outras previstas em lei ou regulamento.

Os Projetos de Lei nº 1.274, de 2011, e nº 1.326, de 2011, foram distribuídos à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Finanças e Tributação para se manifestarem quanto ao mérito, e no caso da CFT também quanto ao que dispõe o art. 54 do RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto ao que estabelece o art. 54 do RICD.

Nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louváveis as iniciativas dos deputados Onofre Santo Agostini e Wellington Fagundes visando à implantação de uma política de pagamento por serviços ambientais no Brasil. Há muito o setor produtivo rural clama por instrumentos financeiros de recompensa aos produtores rurais pelas ações voluntárias de preservação e recuperação dos recursos naturais.

Cabe ressaltar, todavia, que tal matéria já vem sendo discutida na Câmara dos Deputados há pelo menos seis anos, quando foi apresentado o PL nº 792, de 2007, de autoria do Deputado Anselmo de Jesus. Apensados ao PL nº 792 encontram-se nove outros projetos de lei. Destaco o PL nº 5.487, de 2009, de autoria do Poder Executivo, que institui a Política Nacional dos Serviços Ambientais e o Programa Federal de Pagamento por

Serviços Ambientais – PFPSA, e o Fundo Federal de Pagamento por Serviços Ambientais – FFPSA, determinando-se as fontes de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços.

O PL nº 792, de 2007, e seus apensos, foram aprovados nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural em 2010, ocasião em que, na condição de relator substituto, defendi a aprovação de Emenda Substitutiva Global de autoria do Deputado Fábio Souto, então presidente deste Colegiado.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a matéria recebeu novo Substitutivo, do Deputado Jorge Khoury, que em seu Relatório observou que aquele texto foi elaborado com base no Substitutivo da CAPADR, com algumas alterações de mérito pertinentes à CMADS. Considerou, ainda, que os dois textos são complementares, e não divergentes. O PL nº 792, de 2007, encontra-se desde 15 de dezembro de 2010 na Comissão de Finanças e Tributação (CFT) aguardando parecer do relator.

A análise dos Projetos em comento demonstra que ambos tiveram como referência o Projeto encaminhado pelo Poder Executivo. O PL nº 1.274/2011, todavia, inclui entre as fontes de recursos destinados ao Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais (FFCSA) parte das compensações financeiras recebidas pelo uso dos recursos hídricos e minerais e 50% dos recursos arrecadados com a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. O PL nº 1.326/2011, por seu lado, relaciona apenas os recursos originários de dotações orçamentárias, de doações e legados, e de financiamentos e empréstimos nacionais e internacionais.

Tendo em vista o fato de o PL nº 1.274, de 2011, ser mais abrangente e definir fontes específicas de recursos financeiros para os pagamentos pelos serviços ambientais, proponho aos nobres Pares a sua aprovação, em detrimento do PL nº 1.326/2011, com cinco emendas que irão aprimorá-lo.

A emenda nº 1 altera a redação do parágrafo único do art. 5º, como objetivo de possibilitar a vinculação de área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma, entre os três constantes no Programa Nacional de Compensação por Serviços Ambientais (PNCSA).

A emenda nº 2 altera a redação do art.7º para conferir igualdade de condições aos pequenos, médios e grandes produtores no pleito pela compensação pelos serviços ambientais perestados.

A emenda nº 3 retira do Conama e remete ao regulamento a definição da entidade que irá gerenciar a forma de pagamento e o valor da compensação pelos serviços ambientais prestados.

A emenda nº 4 altera a redação do *caput* do art. 11 para tornar equânime, entre todos os produtores rurais, a possibilidade de ser compensado por serviço ambiental prestado.

A emenda nº 5º propõe o emprego no Fundo Federal de Compensação por Serviços Ambientais de parte dos recursos financeiros devidos à União, pelas compensações ambientais previstas no art. 26 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Com base no exposto, voto pela aprovação do PL nº 1.274, de 2011, com as emendas sugeridas, e pela rejeição do PL nº 1.326, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Moreira Mendes
Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao parágrafo único, do art. 5º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 5º.....

Parágrafo único. É permitida a vinculação de uma mesma área de prestação de serviços ambientais a mais de um subprograma previsto neste artigo. (NR)

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 7º, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 7º

Parágrafo único. O Projeto deverá demonstrar a relevância do serviço ambiental, através dos aspectos comparativos entre a importância da sua prestação e as características do seu entorno, assim como os resultados positivos e o ganho ambiental efetivo auferido com o serviço ambiental.(NR)

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 8º, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 8º A forma de pagamento aos beneficiários e o valor da compensação serão estabelecidos por regulamento. (NR)

EMENDA Nº 4

Dê-se ao *caput* do art. 11, do Projeto de Lei nº. 1.274, de 2011, a seguinte redação:

Art. 11. O Subprograma Formações Vegetais visa gerir ações de compensação, atendidas as seguintes diretrizes:

..... (NR)

EMENDA Nº 5

Acrescente-se o inciso VIII, ao art. 14, do Projeto de Lei nº 1.274, de 2011:

Art. 14.....

.....

VIII - dos recursos financeiros devidos à União, oriundos da compensação financeira prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.(NR)